



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 349 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/10
PROCESSO Nº.: 1/899/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200401109-4
RECORRENTES: CEJUL E JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDOS: AMBOS
AUTUANTE: Moisés Sousa de Lima Pinto
MATRÍCULA: 006.022-1-3
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A contribuinte realizou vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal, sem a documentação fiscal. Infração detectada através do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 23.988,68. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo, consoante os trabalhos periciais realizados. Confirmada a decisão exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, decorrente das vendas de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a documentação fiscal, detectada através do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.71/73, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 23.988,68. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.15032, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, junto ao contribuinte *José Augusto Pereira de Sousa*, enquadrada no CNAE na atividade de *minimercados*. Auto de infração lavrado em 11/02/04 com fulcro nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/11/03, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.08, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200401109-4 informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviços nºs. 2003.15032 e 2003.27429, termo de início de fiscalização nº. 2003.23354, cópia AR às fls. 08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.03621, *Inventário de Mercadorias existentes em 31/12/00* às fls. 10/45, *Levantamento de Mercadorias* às fls. 46/70, *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* às fls. 71/73, termo de revelia e despacho às fls. 74/76. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. A FIRMA EM QUESTAO OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 23.988,68, CONFORME RELATORIO TOTALIZADOR EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante informou que após exame da documentação fiscal, constatou a omissão de vendas com alíquota de 17% normal, no montante de R\$ 23.988,68, no exercício de 2001, razão pelo qual lavrou o presente auto de infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, isto é, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 23.988,68 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 4.078,07 |
| Multa (30%) | R\$ 7.196,59 |
| TOTAL | R\$ 11.274,66 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 18/02/04, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação.

O termo de revelia foi lavrado em 10/03/04 às fls. 74, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa intempestiva em 17/03/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa intempestivamente, de fls.78/81, instruída com os documentos de fls. 82/118, apresentou uma breve sinopse dos fatos e defendeu-se do auto de infração, explicitando que após a ciência da ação, efetuou, por sua própria conta o levantamento total de entradas e saídas de mercadorias, não encontrando nenhuma ocorrência que levasse as infrações constatadas pelo fiscal. Desta forma, enumerou todos os produtos que deram entrada conforme as notas fiscais, estando estas escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias de nº. 01, bem como no livro de Registro de Apuração do ICMS de nº. 01. Questionou a aplicação da alíquota de 17% nas notas fiscais, uma vez que no corpo delas existe observação de que tais mercadorias estão sujeitas ao regime especial de tributação, conforme a Lei nº. 13.025/00, bem como produtos da cesta básica com redução em 58,82%. Argumentou ainda que o agente fiscal deixou de colocar os verdadeiros totais nas entradas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais acima citadas. Diante o exposto, requereu em grau de preliminar a absoluta NULIDADE do auto de infração. Caso não seja acatado esse entendimento que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE a indevida cobrança dos valores consignados.

A julgadora singular expediu pedido de perícia às fls. 120, encaminhando o processo para a *Célula de Perícia e Diligência*, com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos alegados às fls. 79/80 e refazer o *Levantamento Quantitativo de Estoque*, com base na documentação apresentada na defesa de fls. 84/113. Ademais solicitou que todas as documentações necessárias fossem apresentadas sendo prestadas quaisquer informações complementares.

O *Laudo Pericial Contábil* de fls. 121/126, instruído de documentos às fls. 127/146, em resposta aos quesitos levantados pela contribuinte, afirmou que após análise ao *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, verificou-se a existência de alguns equívocos. Destacou que diversos produtos constaram na planilha de entradas indevidamente, tendo em vista não serem objetos da ação fiscal. Desta forma tiveram que ser excluídos do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

supracitado relatório. Ademais averiguou que algumas mercadorias tiveram sua nomenclatura modificada no momento da transferência para o Relatório Totalizador, bem como apurou que nas planilhas de entrada e saída de mercadorias inexistiu o registro de um determinado produto, constatando-se, entretanto sua saída. Diante do exposto, foram elaboradas planilhas de entradas e saídas de mercadorias, no *Sistema de Levantamento de Estoque (SLE)*, fazendo a conversão para uma só unidade, em seguida procedendo aos devido ajustes, excluído e incluindo conforme a necessidade. Por fim, elaborou um novo *Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* nos quais apresentaram respectivamente a omissão de entradas no valor de R\$ 2.128,81 e uma omissão de saída no valor de R\$ 13.233,17.

Às fls. 148 dos autos fora acostado o *Protocolo de Recebimento de Documentos*, no qual constam como documentos: *Livro de Registro de Inventário* em 31/12/00 e 31/12/01; *Livro de Registro de Entradas e de Saídas* de mercadorias referente ao exercício de 2001; Notas Fiscais de Entradas e Saídas referente ao exercício de 2001.

Nos autos processuais de fls. 149/150, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 151 dos autos consta *Protocolo de Devolução de Documentos*, no qual relacionam os documentos: 2 *Livros de Registro de Inventário* no exercício de 2000/2001; um relatório de Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2002; 09 blocos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias nº. 176 a 200; 201 a 225; 226 s 250; 251 a 275; 276 a 300; 301 a 325; 326 a 350; 351 a 375; 376 a 400; 02 blocos de nota fiscal serie D; 01 pasta contendo Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias; 02 *Livros de Registros de Entradas e de Saídas* de mercadorias.

Às fls. 152/153, fora juntada a procuração do contribuinte Sr. José Augusto Pereira de Sousa-ME para o Sr. Francisco Antônio Farias Vale, que colacionou cópia do RG e CPF.

A manifestação sobre o *Laudo Pericial* foi acostado aos autos nas fls. 157/160, instruída de documentos as fls. 161/200, onde a autuada referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que restou comprovada a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, quando estava obrigada a emití-la, ficando caracterizado o ilícito. Para tanto, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* afim de atestar a veracidade dos argumentos trazidos pela contribuinte. Esclareceu todo o procedimento do trabalho pericial salientando que fora detectado alguns equívocos no levantamento realizado. Ressaltou que a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica e de regime especial de tributação fora contemplada no levantamento efetuado pela perícia, quando do cálculo do preço médio unitário destacado no relatório totalizador às fls. 128/129. Desse modo, aduziu que após os ajustes necessários fora elaborado novo *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*, o qual apresentou uma omissão de saída no valor de R\$ 13.233,17. Ademais ressaltou que a contribuinte ingressou tempestivamente com manifestação sobre o Laudo Pericial, entretanto, não a apreciou, tendo em vista que os mesmo pontos abordados anteriormente na defesa foram devidamente apreciados. Assim sendo, por infringência ao que determina a legislação vigente, a contribuinte está sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(*vinte*) dias, a contar da ciência da decisão, a importância da inicial, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. A julgadora recorreu de ofício ao Conselho de Recurso Tributário, por ser a decisão contrária, parte, aos interesses do estado, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 13.233,17 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 2.249,63 |
| Multa (30%) | R\$ 3.969,95 |
| TOTAL | R\$ 6.219,58 |

A autuada foi intimada por via postal em 24/02/10, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 219, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (*vinte*) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 209/212, instruída de documentos às fls. 213/216, onde referendou todos os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 271/10, reiterou o entendimento da decisão singular, afastando a nulidade suscitada, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de nenhum vício formal que pudesse macular o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Diante o exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 221/223.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos por **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2004.01109-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de saídas*, decorrente das vendas de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem a documentação fiscal, detectada através do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.71/73, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 23.988,68.

1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, tendo em vista que o agente do fisco cometeu o equívoco desconsiderando os verdadeiros totais existentes nas entradas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais em questão, como também confundiu unidade (un) com caixa (cx) e kg com pacote (pcte), o que gerou a omissão de saída.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse sentido, impende salientar que esta não merece prosperar, uma vez que, em busca da verdade material, com o fito de sanear qualquer irregularidade no trabalho realizado pelo agente do fisco, a julgadora singular converteu o curso do processo em perícia, onde se constatou efetivamente a ocorrência da infração cometida, conforme passo a expor.

2. Do Trabalho Pericial

Restou configurado o equívoco do agente fiscal quando lançou diversos produtos nas planilhas indevidamente, tendo em vista não serem objetos da ação fiscal, assim foram excluídos do supracitado relatório. Ademais modificou-se a nomenclatura de algumas mercadorias no momento da transferência para o Relatório Totalizador, bem como se verificou que nas planilhas de entrada e saída de mercadorias não houve o registro de um determinado produto, constatando-se, entretanto sua saída.

Diante do exposto, foram elaboradas pela perícia, planilhas de entradas e saídas de mercadorias no *Sistema de Levantamento de Estoque* (SLE), fazendo-se a conversão para uma só unidade, em seguida, procedendo aos devido ajustes, foram realizadas exclusões e inclusões conforme a necessidade. Assim sendo, um novo *Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* fora produzido, apresentando respectivamente a omissão de entradas no valor de R\$ 2.128,81 e uma omissão de saída no valor de R\$ 13.233,17.

2.1 Da Omissão de Saídas

A obrigação de emitir documento fiscal traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.

Portanto, afigura-se nos fólios processuais uma presunção *juris tantum* da realização de vendas de mercadorias pela contribuinte sem a emissão da nota fiscal, ante todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

2.2 Da metodologia utilizada

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

3. Da Parcial Procedência

A autuação fiscal fora julgada parcial procedente em 1ª instância, resultando um crédito tributário no montante de R\$ 13.233,17, tendo em vista o novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias às fls. 128/129, elaborado pela perícia. Confirmando-se ainda a penalidade prevista no art. 123 III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento de ambos recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, adotando-se o levantamento pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 13.233,17 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 2.249,63 |
| Multa (30%) | R\$ 3.969,95 |
| TOTAL | R\$ 6.219,58 |

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

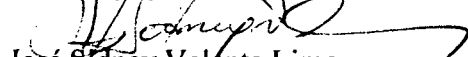
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO